



Finis

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS CONTRA A RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA - RTP (Aprovada na reunião plenária de 23.MAR.94)

I — QUEIXA

O Partido Comunista Português apresentou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa contra o Canal 1 da RTP, por motivo de alegada violação do dever de independência e respeito pelo pluralismo, resultante da transmissão em directo durante cerca de meia hora dum comício realizado pelo PSD em Faro para apresentação dos seus candidatos às eleições autárquicas naquele distrito.

A queixa considera que a transmissão realizada envolve «um extensivo favorecimento do partido do Governo», não se encontrando nos últimos 20 anos de televisão «qualquer precedente de transmissão em directo — e maxime com tal extensão e espalhafato — de uma similar iniciativa partidária». Sublinha, ainda, que nenhuma expectativa quanto às declarações do líder do PSD poderia justificar uma cobertura com características tão «flagrantemente desproporcionadas», para além de que o serviço público de televisão «não pode eximir-se a uma compatibilização entre e relevância — real ou suposta — dos acontecimentos com o respeito pelos princípios da equidade, não discriminação e independência a que está obrigado». Recorda, por outro lado, que a RTP não anunciou qualquer intenção de assegurar o mesmo tipo de cobertura a iniciativas semelhantes de outras forças políticas. E apela, finalmente, a «uma reflexão e uma tomada de posição [da AACS] sobre as questões do pluralismo, do rigor e da objectividade da informação no novo panorama audiovisual».

II — RESPOSTA DA RTP

Tendo sido solicitada a RTP a informar o que tivesse por conveniente, o Director-Adjunto para a Informação respondeu em síntese o seguinte:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

(1) Não foi só a RTP que considerou que o discurso a proferir pelo presidente do PSD no Algarve «seria acontecimento de incontestável interesse jornalístico». Foram também os principais partidos da oposição representados no Parlamento (PS, PCP, CDS-PP), os quais, «nos dias que antecederam o discurso, politicamente desafiaram o líder do PSD a responder a um certo número de questões», demonstrando assim que se trata de «um momento importante da política nacional».

(2) O mesmo acontece tradicionalmente com a Festa do Avante, que «é ocasião para se conhecerem publicamente as posições do Partido Comunista Português sobre as questões nacionais e internacionais do momento», razão por que também foi objecto de cobertura em directo na RTP.

(3) E cobertura idêntica passará também a merecer o «discurso de rentrée» do CDS, feito este ano em Viana do Castelo, se no futuro «demonstrar ser acontecimento anual da mesma importância dos outros dois».

III — REPORTAGEM QUE MOTIVOU A QUEIXA

A reportagem contestada pelo PCP consistiu essencialmente em dois *flashes* informativos especiais, na noite de 7 de Agosto de 1993, para transmissão em directo dos minutos iniciais e dos minutos finais do discurso do presidente do PSD na festa-comício realizada em Faro (habitualmente chamada festa do Pontal), aproveitada para fazer a apresentação dos candidatos algarvios às eleições autárquicas.

Estas duas transmissões em directo foram precedidas, nos serviços noticiosos do mesmo dia, por outras reportagens menores, em antevisão do discurso marcado para Faro, sublinhando a expectativa de que nele fosse definida a posição do PSD e do Governo relativamente ao veto do Presidente da República do novo regime legal do direito de asilo e à iniciativa de submeter ao Tribunal Constitucional outros diplomas legais politicamente sensíveis. Foi também essa expectativa que marcou os comentários dos jornalistas que, em Lisboa e em Faro, acompanharam o discurso.

De notar que a queixa do PCP foi anterior à transmissão da reportagem da festa do Avante.

./.

8155



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

IV — ANÁLISE

IV.1 — A RTP está sujeita aos princípios da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (cfr. artigo 2º da Lei nº 21/92). Compete-lhe, portanto, «assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos» [alínea a) do nº 2 do artigo 6º da Lei nº 58/90], tendo em conta que «a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista» (nº 1 do artigo 15º da mesma Lei).

Os princípios do pluralismo informativo e da independência funcional encontram-se especialmente previstos no nº 6 do artigo 38º da Constituição para os meios de comunicação social do sector público, os quais «devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião». A mesma exigência é incluída pelo artigo 4º da Lei nº 21/92 nas obrigações inerentes à concessão do serviço público de televisão, ao lado do dever de assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros.

A realização destes objectivos faz parte das atribuições da AACS, tal como elas se encontram definidas no nº 1 do artigo 39º da Constituição e no artigo 3º da Lei nº 15/90, designadamente nas suas alíneas b), c) e f). E o requerimento do PCP, ao solicitar-lhe «uma reflexão e uma tomada de posição (...) sobre as questões do pluralismo, do rigor e da objectividade da informação», enquadra-se na competência da AACS para apreciar a título gracioso queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas — - alínea l) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei. Impõe-se, deste modo, analisar a questão de fundo suscitada pelo queixoso.

IV.2 — Um discurso político proferido pelo presidente do partido com maior representação parlamentar, que exerce simultaneamente o cargo de Primeiro-Ministro, é em si mesmo um acontecimento eminentemente noticiável. E, nalgumas situações, ninguém estranhará que sobre ele uma estação de televisão realize reportagens ou transmissões em directo.

./.

8/176



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Tudo depende das circunstâncias, da importância do discurso e das expectativas geradas à sua volta.

O PCP, tendo presente que o discurso ocorreu num momento de intensa especulação acerca das reacções do Governo a certas iniciativas presidenciais (veto político da "lei do asilo" e fiscalização preventiva de outros diplomas, tornando iminente um veto por inconstitucionalidade) e sabendo que a RTP baseara a sua reportagem na expectativa de que o presidente do PSD se pronunciasse sobre tal assunto, procurou desvalorizar antecipadamente essa justificação com o argumento de se estaria a oferecer ao PSD uma «receita mágica» para obter coberturas televisivas de excepção, bastando-lhe para o efeito «criar sucessivamente a expectativa de importantes declarações do seu líder».

Convém esclarecer desde já este ponto, até porque ele acaba por ser de algum modo marginal em relação à questão de princípio levantada pelo PCP. Um órgão de informação, ao planear as suas reportagens, não pode deixar de ter em conta a expectativa pública (mais ou menos fundada, pouco importa) provocada pelos acontecimentos a noticiar. Essa expectativa é mesmo o ponto de partida para as suas decisões sobre o tipo de cobertura a realizar, pois não representa outra coisa senão a antecipação do interesse informativo dos acontecimentos futuros.

E não pode contestar-se esse critério com a ideia de que ele se presta a manipulações por parte dos actores políticos, que nele encontrariam uma «receita mágica» para obter injustificadas coberturas dos *media*, mediante a criação artificial de falsas expectativas. Na verdade, e a menos que os jornalistas colaborem no logro — o que não é lícito presumir —, ninguém pode duradouramente usar um expediente dessa natureza para conseguir espaço na comunicação social, sob pena de desacreditar e acabar por ficar sozinho, como o pastor da lenda popular quando finalmente lhe apareceu o lobo.

IV.3 — A verdadeira questão não é pois a de saber se a RTP pode transmitir em directo comícios ou discursos do partido da maioria, mas sim a de averiguar se, com o tipo de reportagem realizado em Faro, nas circunstâncias concretas em que decorreu a chamada "festa do Pontal", a RTP introduziu um factor de desequilíbrio na cobertura das manifestações partidárias. O que importa, por outras palavras, é saber se a RTP usou um critério de favor para com um partido em detrimento dos restantes, pondo assim em causa os princípios do pluralismo e da independência que legalmente a vinculam.

./.

6157



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

A primeira observação a fazer é a de que o respeito pelo pluralismo e pela independência da informação não pode constituir um critério positivo para a determinação do seu conteúdo. A menos que se queira transformar a actividade informativa da RTP em mera gestão mecânica de tempos de antena, ter-se-á sempre de aceitar que o princípio que orienta essa actividade é o da liberdade de critério editorial e jornalístico dos seus directores e dos seus profissionais. O acto de informar, ou é essencialmente um acto livre, ou não merece sequer esse nome.

Os princípios do pluralismo e da independência não-de funcionar, assim, como um limite da liberdade de informar, ou seja, como um parâmetro condicionante dos critérios de selecção e elaboração das notícias, através de imposições e restrições, aliás numerosas e diversificadas, que a RTP é obrigada a respeitar por força da Constituição e da Lei.

Para conhecer o alcance deste limite, porém — e aqui reside um segundo aspecto a sublinhar —, não existe nenhuma regra precisa e taxativa. Pluralismo e independência são dois princípios que surgem contrapostos à liberdade editorial e jornalística da RTP, e em potencial conflito com ela. Ora, como sempre sucede quando duas diferentes ordens de valores juridicamente protegidos entram em colisão, a sua conjugação ou compatibilização ter-se-á de fazer caso a caso, ponderando o grau de incidência de cada um deles e procurando obter a sua máxima concordância prática. Trata-se de uma tarefa inteiramente avessa a fórmulas exactas. Em seu apoio, apenas se poderão definir tópicos de argumentação, soluções tendenciais, padrões ou *standards* de julgamento, que constituam um ponto de referência para a análise de cada situação concreta.

IV.4 — São esses tópicos ou *standards* que, em matéria de cobertura noticiosa (*maxime* televisiva) de iniciativas político-partidárias, e para de algum modo corresponder ao apelo do queixoso, se tentará seguidamente enumerar, a partir da experiência acumulada pela AACs e da doutrina que nela progressivamente se foi formando:

(1) O princípio do pluralismo e da independência da informação não exige um tratamento formalmente idêntico de todas as intervenções partidárias, mas proíbe distinções de carácter arbitrário ou discriminatório, isto é, não justificadas pela relevância intrínseca dos factos noticiados;

./.

8/1/82



File

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

(2) São contrários ao princípio do pluralismo e da independência da informação todos os critérios editoriais ou jornalísticos que não se fundem em elementos de apreciação objectivos e racionalmente controláveis;

(3) Na avaliação do tratamento informativo dado a um certo acontecimento, não deve ter-se em conta apenas o espaço noticioso a ele dedicado, mas também (no caso da televisão) o horário de emissão, a proximidade com os factos relatados, o encadeamento com outras notícias ou transmissões, o modo como é apresentada a reportagem, o equilíbrio entre o discurso directo e o comentário jornalístico, bem como todos os demais elementos susceptíveis de influenciar o impacto da informação;

(4) O maior peso eleitoral e parlamentar duns partidos em relação a outros constitui um critério legítimo de apreciação da relevância das suas intervenções, mas não pode ser utilizado como critério exclusivo e desligado de outro tipo de considerações, nem pode conduzir a um silenciamento sistemático dos partidos de menor implantação;

(5) Não é legítimo omitir a informação sobre factos ou declarações dum partido, mesmo de reduzida expressão eleitoral, se forem noticiados factos ou declarações da mesma natureza de todos os outros partidos em circunstâncias análogas;

(6) As intervenções dos pequenos partidos devem ser noticiadas sempre que, pelo seu conteúdo, assumam uma posição destacada no debate de ideias ou se façam eco dum ponto de vista com real expressão na opinião pública;

(7) Não é em princípio legítimo deixar de divulgar as posições de partidos com maior expressão se se noticiarem as posições assumidas sobre o mesmo assunto por partidos menos representativos, a não ser que a matéria diga especialmente respeito a estes últimos ou resulte duma iniciativa sua;

(8) As iniciativas do partido ou partidos da maioria parlamentar só podem ser objecto de tratamento especial na estrita medida em que envolverem tomadas de posição públicas determinantes para o exercício da competência do Parlamento ou do Governo;

(9) A proximidade de actos eleitorais reforça as exigências dos princípios do pluralismo e da independência da informação, impondo um maior equilíbrio no tratamento informativo das iniciativas das diversas formações partidárias;

./.

8159



J. L. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

(10) A RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, deve dar a conhecer os critérios em que genericamente se baseia na cobertura noticiosa dos acontecimentos partidários, em especial quando esses critérios se afastam de práticas habitualmente seguidas, e assegurar a continuidade de eventuais novas orientações.

IV.5 — A RTP justificou a reportagem, com duas transmissões parciais em directo, do discurso do presidente do PSD no comício de Faro, alegando fundamentalmente:

— O interesse político do discurso, nas circunstâncias em que foi proferido, e a expectativa gerada à sua volta;

— O critério adoptado pela RTP, de transmitir em directo realizações partidárias (festas anuais, comícios de *rentrée*, etc.), que correspondam a uma prática institucionalizada e constituam ocasião para a previsível divulgação pública de posições de fundo sobre questões de interesse nacional.

Estas razões enquadram-se nos parâmetros anteriormente definidos e não envolvem, à partida, ofensa do princípio do pluralismo e da independência da informação. Mas é essencial, para confirmação definitiva deste juízo, que a RTP seja, no futuro, inteiramente fiel ao critério agora explicitado, garantindo a continuidade da sua nova orientação na matéria. Se o critério agora adoptado, em vez de se sedimentar e estabilizar, vier a sofrer, em ocasiões próximas, modificação ou entorse significativas, a questão levantada pelo PCP na presente queixa poderá levar a conclusão diferente.

V — CONCLUSÃO

Sobre uma queixa do Partido Comunista Português contra o Canal 1 da RTP, por motivo de alegada violação do dever de independência e respeito pelo pluralismo, resultante da transmissão em directo durante cerca de meia hora de um comício realizado pelo PSD em Faro para apresentação dos seus candidatos às eleições autárquicas naquele distrito, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

./.

8160



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

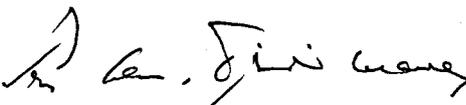
-8-

Considerar que a reportagem da RTP do discurso do presidente do PSD no comício de Faro, com duas transmissões parciais em directo, sendo justificada com o interesse político do discurso e a expectativa gerada à sua volta, e resultando do critério adoptado pela RTP de passar a transmitir em directo realizações partidárias (festas anuais, comícios de *rentrée*, etc.), que correspondam a uma prática institucionalizada e constituam ocasião para a previsível divulgação pública de posições de fundo sobre questões de interesse nacional, não envolve ofensa do princípio do pluralismo e da independência da informação, desde que a RTP seja, no futuro, fiel ao critério agora explicitado e garanta a continuidade da sua nova orientação na matéria em relação às demais formações partidárias, como, entretanto, sucedeu com a última festa-comício promovida pelo órgão oficial do PCP.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Março de 1994

O Presidente


Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2161



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO Queixa do PCP contra a RTP

Votei favoravelmente esta deliberação uma vez que nela se recomenda ao serviço público de televisão que mantenha o respeito pelo novo critério, surgido após a transmissão da festa do Pontal do PSD, de difundir, em directo, reportagens de grandes iniciativas de cariz político-partidário e ainda porque nela se sintetiza alguma da doutrina que a AACS vem elaborando em matéria de pluralismo, isenção e independência.

No entanto, pese embora o facto de terem sido aceites algumas das alterações ao relatório que sugeri, não concordo com aspectos da fundamentação apresentada, uma vez que tenho outro entendimento da relação entre a génese e a difusão da informação, bem como dos condicionamentos legais ao exercício do direito de informar pelos canais de serviço público.

Entendo que este relatório substima a intermediação dos agentes do processo mediático não só na formação da opinião e da consciência cívica como, especialmente, na gestação (e gestão) das expectativas em torno de diferentes momentos da vida pública e na generalização de polémicas sobre "factos" não ocorridos e cenários possíveis de ocorrer. Essa intermediação transmite uma dimensão mediática e polariza a atenção sobre acontecimentos que, no puro plano informativo (e, portanto, no âmbito de reais critérios jornalísticos) não justificam nem o impacte nem o relevo noticioso que lhes é dado.

Por outro lado defendo que o direito a informar, como qualquer outro direito fundamental, não é de exercício irrestrito, não gozando portanto da absoluta liberdade que o relatório lhe atribui, tendo mesmo que se coadunar aos limites (e limitações) dos parâmetros legais que o sistema democrático estabeleceu. No caso do serviço público de televisão, a Constituição determina claramente que o direito



J. G.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

a informar não se pode exercer com prejuízo do pluralismo - o que equivale a dizer que, por uma lado, a RTP não pode nortear-se por critérios jornalísticos cujo exercício possa por em causa os valores que justificam a existência de um serviço público, e que, por outro, não se pode reconhecer aos seus responsáveis uma discricionariedade na definição do conteúdo da informação produzida semelhante à que a Lei de Imprensa, genericamente, admite aos directores dos jornais.

José Garibaldi
24.MAR.94

JG/

8/16.3